PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Habeas Corpus nº 8004976-93.2023.8.05.0000, da Comarca de Capim Grosso Impetrante: Drª. Camila Maria Libório Machado (OAB/BA 30660) Impetrante: Dra. Thifane Caroline Evangelista da Silva (OAB/BA 66657) Impetrante: Dr. Carlos Emmanuel Barbosa dos Santos (OAB/BA 69142) Paciente: Clebson Almeida de Andrade Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Capim Grosso Processo de origem: Ação Penal nº 0000302-66.2020.8.05.0049 Procuradora de Justiça: Drª. Sheila Cerqueira Suzart Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE COATORA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. Trata-se de paciente pronunciado pela prática do crime de homicídio qualificado tentado, tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, do CP, encontrando-se preso, por força de prisão preventiva, desde 04/09/2020. Embora se flexibilize o teor da Súmula 52 do STJ, reconhecendo-se, em alguns casos, excesso de prazo, em processos com instrução já encerrada, não se trata, a hipótese, do caso dos autos, em que o tempo de prisão provisória do paciente, de cerca de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, em processo que apura crime de considerável gravidade, praticado por suposta organização criminosa, da qual faria parte o paciente, e no qual figuram mais dois réus, todos presos em outra Comarca, incluindo o paciente, não viola a garantia da duração razoável do processo. Considerando o tempo de prisão provisória, a complexidade do feito, a pluralidade de réus, bem como, a ausência de desídia da autoridade coatora na condução do processo, não se verifica o constrangimento ilegal por excesso de prazo sustentado na impetração. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8004976-93.2023.8.05.0000, em que figura como paciente Clebson Almeida de Andrade, e como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e do Júri da Comarca de Capim Grosso. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DENEGAR a ordem, nos termos do voto da Relatora. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 20 de Março de 2023. RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Clebson Almeida de Andrade, qualificado nos autos, em que se aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e do Júri da Comarca de Capim Grosso. Narram os ilustres Advogados impetrantes, em síntese, que o paciente encontra-se preso cautelarmente, por força de prisão preventiva, desde 04/09/2020, como incurso no crime de homicídio qualificado tentado, tipificado no art. 121, § 2º, I e IV c/c o art. 14, II, todos do CP, sem que haja previsão para julgamento pelo Tribunal do Júri. Sustenta a ilegalidade da prisão, por excesso de prazo, uma vez que o paciente se encontra preso há mais de 02 (dois) anos, sem ter a defesa dado causa à delonga da marcha processual. Por tais razões, requereu-se, liminarmente, a concessão da ordem, com a expedição do competente alvará de soltura e, no mérito, a confirmação da providência, a fim de que o paciente responda ao processo em liberdade, com pedido alternativo pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. A petição inicial (ID 40466225) foi instruída com os documentos constantes nos IDs 40466617 a 40466876. Os autos foram distribuídos a esta Magistrada em 10/02/2023, por prevenção, conforme certidão acostada (ID

40479379). Através da decisão constante no ID 40497606, indeferiu-se o pedido liminar. Informações prestadas pela autoridade coatora conforme ID 40853582. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justica emitiu parecer pela denegação da ordem (ID 41195513). VOTO De acordo com as informações constantes nos autos, o paciente foi denunciado pela prática do crime de homicídio qualificado tentado, tipificado no art. 121, § 2º, I e IV c/c o art. 14, II, todos do CP, em concurso de pessoas com outros dois corréus, nos autos da Ação Penal nº 0000302-66.2020.8.05.0049, encontrando-se preso, por força de prisão preventiva, decretada em 04/09/2020. De acordo com a denúncia: "Consta nos expedientes em anexo que, que no mês de agosto do ano de 2019, através de convsersas telefônicas e pela rede social whatsapp, os denunciados, em comunhão de desígnios, planejaram e ordenaram o atentado contra a vida da nacional Joice Valda Nascimento Souza. Apurou-se que o atentado foi executado em 13 de setembro de 2019 por Luciano Carlos Sobrinho Sabino e Antonael Magalhães de Souza, os quais já respondem à ação penal nº 0000028-05.2020.8.05.0049. Os denunciados e os executores do fato integram organização criminosa que tem como objetivo a obtenção de vantagens financeiras mediante a prática reiterada dos delitos de tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo e munição, ameaças a pessoas e homicídios no Município de Capim Grosso, com extensão para as cidades de São José do Jacuípe, Ponto Novo, Filadélfia, Caldeirão Grande, Senhor do Bonfim, Serrolândia Jacobina e Juazeiro. Estão em curso nesse Nobre Juízo as acões penais de números 0000710-91.2019.8.05.0049 e 0000253-25.2020.8.05.0049 sobre a atuação da organização criminosa, sendo que os agui denunciados FÁBIO SANTANA OLIVEIRA, VULGO 'PANDA' e CLEBSON ALMEIDA DE ANDRADE, vulgo 'BINHO', são réus no primeiro processo judicial e a denunciada ELTINEIDE CERQUEIRA DE ARAÚJO, vulgo 'TINEIDE', ré na segunda. Em ambos os processos são imputados os crimes de participação em organização criminosa, tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, atribuindo ao denunciado FÁBIO SANTANA OLIVEIRA, VULGO 'PANDA', o papel de líder da organização, ao denunciado CLEBSON ALMEIDA DE ANDRADE, vulgo 'BINHO', a função de gerente e à denunciada ELTINEIDE CERQUEIRA DE ARAÚJO, vulgo 'TINEIDE', a função de vendedora. Ao longo da investigação foi realizada medida cautelar de interceptação telefônica tombada com o número 0000253-59.2019.8.05.0049, na qual, na quarta fase, realizada no período de 07 a 22 de agosto de 2020, fora capturadas conversas dos denunciados planejando a morte da nacional 'Joyce' (...) Capim Grosso, 04 de setembro de 2020. RAFAEL MACEDO COELHO LUZ ROCHA Promotor de Justiça CÍNTIA CAMPOS DA SILVA Promotora de Justiça Designada". (ID 83616204 dos autos originários — fls. 02/12). A denúncia, oferecida em 04/09/2020, foi recebida na mesma data, ocasião em que também foi decretada a prisão preventiva do paciente, após requerimento Ministerial, conforme decisão constante no ID 83616347 dos autos originários — fls. 77/83. O paciente, custodiado no Conjunto Penal de Juazeiro, foi citado em 14/10/2020 (ID 83616347 dos autos originários fl. 92), através de Carta Precatória, tendo, através de advogados constituídos, apresentado resposta à acusação em 23/10/2020 (ID 83616347 dos autos originários — fl. 95). Regularmente citados, os correús não apresentaram defesa, razão pela qual, foi necessária a nomeação de advogados dativos pela autoridade coatora, em 19/03/2021, conforme evidenciado nos IDs 96692998 e 96717569 dos autos originários. Por equívoco da autoridade coatora, em 22/03/2022, foi determinada a intimação de defensor dativo para promoção da defesa técnica do paciente (ID 187242108 dos autos originários), quando já havia sido apresentada a

resposta à acusação por advogados constituídos, o que foi esclarecido ao juízo pelos patronos do paciente (ID 210463297 dos autos originários). Em 15/08/2022, foi realizada audiência de instrução, com a oitiva de testemunhas e dos réus, incluindo o ora paciente (ID 223334809 dos autos originários). Após instrução regular, foram apresentadas as alegações das partes, sendo proferida sentença de pronúncia em 01/11/2022 (ID 276963368 dos autos originários), à qual foram opostos embargos declaratórios pelo Ministério Público, em 01/03/2023 (ID 369297633), ainda pendentes de julgamento. De acordo com sólido entendimento jurisprudencial, os prazos devem ser analisados de forma global e em consonância com o princípio da razoabilidade. No caso dos autos, além de já se encontrar encerrada a instrução criminal, e proferida sentença de pronúncia, não se verifica desídia da autoridade coatora na condução do processo de origem, em que pese o equívoco quanto à nomeação de advogado dativo para promoção da defesa do paciente, posteriormente esclarecido. Nos termos da Súmula 52 do STJ: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo". Embora o próprio Superior Tribunal de Justiça tenha flexibilizado, em alguns casos, o teor da referida Súmula, reconhecendo excesso de prazo em processos com a instrução já encerrada, não se trata, a hipótese, do caso dos autos, em que o tempo de prisão provisória do paciente, de cerca de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, em processo que apura crime de considerável gravidade, praticado por suposta organização criminosa, da qual faria parte o paciente, e no qual figuram mais dois réus, todos presos em outra Comarca, incluindo o paciente, não viola a garantia da duração razoável do processo. Assim é que, considerando o tempo de prisão provisória, a complexidade do feito, a pluralidade de réus, bem como, a ausência de desídia da autoridade coatora na condução do processo, não se verifica o constrangimento ilegal por excesso de prazo sustentado na impetração. Nesse sentido: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE LATROCÍNIO E LESÃO CORPORAL PELO CONCURSO DE AGENTES. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DE CULPA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A constatação de excesso de prazo não observa regra aritmética rígida, tendo como cetro o princípio da razoável duração do processo, a ser aquilatado consoante as circunstâncias do caso, que podem, ou não, justificar uma maior dilação da marcha processual. 2. Na hipótese, verificada a tramitação regular do feito, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo. 3. Ordem denegada". (TJ-DF 07138799520228070000 1433112, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 23/06/2022, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: 05/07/2022)."HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA - INSTRUÇÃO ENCERRADA - SÚMULA 52 DO STJ - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO - ORDEM DENEGADA. -"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação do constrangimento por excesso de prazo". (TJ-MG - HC: 10000212121669000 MG, Relator: Furtado de Mendonça, Data de Julgamento: 23/11/2021, Câmaras Criminais / 6º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 24/11/2021)."PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. FUNDAMENTO SUPERADO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52/ STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INSUFICIÊNCIA. ACÃO CONHECIDA. ORDEM DENEGADA. COM RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE. 1. A impetrante buscou o relaxamento de prisão cautelar em virtude de alegado excesso de prazo na formação da culpa. Contudo, a partir da análise dos autos, percebeu-se o término da fase de instrução da respectiva ação penal. 2. De acordo com a Súmula nº 52 do STJ: "encerrada

a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". De qualquer forma, nota-se que a ação penal de origem tramitou em marcha compatível com os limites da razoabilidade, não havendo que se falar em mora ou paralisação injustificáveis. 3. Remédio Constitucional conhecido. Ordem denegada. Com recomendação de celeridade". (TJ-CE - HC: 06331946520218060000 CE 0633194-65.2021.8.06.0000, Relator: FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA, Data de Julgamento: 23/11/2021, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 23/11/2021). Ademais, as medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP, revelam-se inadequadas e insuficientes à finalidade assecuratória no caso em espécie, ante a contumácia do paciente na prática de crimes. Constrangimento ilegal não demonstrado. Ordem denegada. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente)